



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK
DYRLUND

PARTE AUTORA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO
DE JANEIRO

ADVOGADO : VANIA MORRISSY MARTINS ALMEIDA E
OUTROS

PARTE RÉ : CEDAE-CIA ESTADUAL DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200151010038830)

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Civil Pública, inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara de fazenda Pública da Comarca da Capital, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO em face da CEDAE – CIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO, objetivando seja a ré condenada a fazer a captação do esgoto produzido na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com exceção das áreas da Barra da Tijuca, Recreio e Jacarepaguá, que já são objeto de Ação Civil Pública perante a 11ª Vara Federal, sob o nº 2000.5101013392-4, direcionando, necessariamente, todas as redes de captação para a respectiva estação de tratamento, bem como promover, nestas estações, o tratamento adequado de todo o esgoto coletado, antes do seu lançamento nos corpos hídricos, através de sistemas e níveis de tratamento (primário, secundário ou terciário) a serem aprovados por perícia técnica, diante das peculiaridades do local; finalmente requer seja a ré condenada em multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento.

A decisão objurgada resumiu a questão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA

Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

“Alega, em síntese, que, conforme veiculado em jornais de grande circulação, a ré não está promovendo o tratamento adequado do esgoto sanitário gerado na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o que ocasiona a poluição de rios, córregos e lagoas que desembocam nas Baías de Guanabara e Sepetiba.

Há determinadas localidades, segue argumentando a autora, em que o esgoto não recebe nenhum tipo de tratamento, sendo despejado nos corpos hídricos, in natura.

A conduta da ré, no entender da Demandante, implica violação ao art.225 da CRFB/1988, ao art 274 da CERJ, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.661/96 do Estado do Rio de Janeiro, ao art.486 da Lei orgânica do Município do Rio de Janeiro e à Lei nº 1.631-90, também da Municipalidade.”

O pleito autoral restou as fls.236/241, julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, VI do CPC, face à ilegitimidade ativa da OAB/RJ.

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Egrégia Corte Regional.

O representante do Ministério Público Federal, à fls.248/254, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

È o relatório.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

V O T O

Conforme relatado, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil publica, inicialmente perante 6ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em face da CEDAR – CIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO, objetivando seja a ré condenada a fazer a captação do esgoto produzido na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com exceção das áreas da Barra da Tijuca, Recreio e Jacarepaguá, que já são objeto de Ação Civil Pública perante a 11ª Vara Federal, sob o nº 2000.5101013392-4, direcionando, necessariamente, todas as redes de captação para a respectiva estação de tratamento, bem como promover, nestas estações, o tratamento adequado de todo o esgoto coletado, antes do seu lançamento nos corpos hídricos, através de sistemas e níveis de tratamento (primário, secundário ou terciário) a serem aprovados por perícia técnica, diante das peculiaridades do local; finalmente requer seja a ré condenada em multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento.

A decisão objurgada resumiu a questão:

“Alega, em síntese, que, conforme veiculado em jornais de grande circulação, a ré não está promovendo o tratamento adequado do esgoto sanitário gerado na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o que ocasiona a poluição de rios, córregos e lagoas que desembocam nas Baías de Guanabara e Sepetiba.

Há determinadas localidades, segue argumentando a autora, em que o esgoto não recebe nenhum tipo de tratamento, sendo despejado nos corpos hídricos, in natura.

A conduta da ré, no entender da Demandante, implica violação ao art.225 da CRFB/1988, ao art 274 da CERJ, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.661/96 do Estado do Rio de Janeiro, ao art.486 da Lei orgânica do Município do Rio de Janeiro e à Lei nº 1.631-90, também da Municipalidade.”

O pleito autoral restou as fls.236/241, julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, VI do CPC, face à ilegitimidade ativa da OAB/RJ, sustentando, em suma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

“Dessa feita, a legitimidade da autarquia especial autora, para a propositura de ações civis públicas, está limitada às matérias que tenham pertinência temática com suas finalidades institucionais.

Pois bem . O art.44, inciso I, da Lei 8+90694, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil, elenca, dentre as finalidades da OAB, “defender a Constituição , a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos , a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (grifei)

Ocorre que o simples fato de a defesa da Constituição estar incluída dentre as relevantes missões institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, não implica o reconhecimento da legitimidade ativa da autarquia especial, nas ações civis publica, para a tutela de todo e qualquer direito que tenha previsão na CRFB/1988.

A pertinência da autora deve ser reconhecida, tão-somente, quando o escopo da ação civil pública seja a defesa de direitos constitucionalmente assentados, titularizados pela própria autarquia especial ou por seus associados.

(...)

Esse, contudo, não é o caso dos autos, no qual se busca a tutela de direito difuso (proteção ao meio ambiente – art.225 da CRFB/1988), supostamente lesado por conduta imputada à CEDAE, razão por que, com as V~enias devidas ao douto parecer do Ministério Público Federal, cumpre-me reconhecer a ilegitimidade ativa da OAB/RJ.”

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Corte.

Parecer ministerial perante esta Corte Regional (fls.248/254), ponderando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA

Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

“Assiste razão ao juízo a quo quando alega a ilegitimidade da OAB para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses difusos, haja vista que tal entidade atua em prol da classe de advogados, não podendo agir para tutela de direito coletivo. Dita função pertence, isto sim, ao Ministério Público, consoante se depreende dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de outras entidades arroladas nos incisos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, em sua redação atual.

Convém reportar, neste tratam ponto, a alguns ensinamentos doutrinários que tratam do aspecto da legitimidade para propositura de ação civil pública, mais especificamente no rol de legitimados do artigo 5º, inciso V, alínea b, da Lei da Ação Civil Pública:

"Consigna o dispositivo em comento a denominada representatividade adequada, também chamada, no caso, de pertinência temática.

Consiste a representatividade adequada na harmonização entre as finalidades institucionais das associações civis ou dos órgãos públicos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

Em outras palavras, mencionadas pessoas somente poderão propor a ação civil pública em defesa de um interesse cuja tutela seja de sua finalidade constitucional."

"...A representatividade adequada a que ora se refere é uma especial qualidade titulares do direito de agir devem que tais apresentar, consistente na aptidão para a defesa judicial, dos interesses da sociedade na proteção do meio ambiente, em perfeita sintonia com as expectativas da coletividade nessa matéria, mesmo diante de litígios complexos e difíceis, muitas vezes cantra os detentores do poder econômico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA

Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

(grandes grupos econômicos) e do poder político (as próprios governos).

Ressalte-se quê, ao cantrário do sustentado por parcela expressiva da doutrina, a verificação da representatividade adequada do porta-voz judicial do interesse difuso na prateção do meio ambiente, no modelo da participação judicial semidireta, é indissociável da questão da legitimidade ativa para a causa nas demandas ambientais em geral e, bem aasim, em especial, na ação civil pública disciplinadas pela Lei 7.347/1985.

Ademais a jurisprudência dos tribunais regionais é farta em decisões cuja tendência é a de corroborar essa linha de pensamento. À guisa de exemplificação, seguem algumas ementas, extraídas de TRF's de mais de uma região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IR: NATUREZA TRIBUTÁRIA -INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/8:) – ILEGITIMIDADE DA OAB (ART.5º, V DA LEI 7.347/85- PROCESSO EXTINTO: CPC, ART.267. 1- Se a pretensão é dirigida para atualizar a tabela do IR, evidente que a matéria de apuração tenha mesma natureza da exação propriamente dita tributária, encontrando, assim, obstáculo no art.1º, parágrafo único, da Lei n.a 7.347/85: "Não é cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem se individualmente determinados" (CPC, art. 267,IV). 2- A legitimidade para propor ação civil pública deve observar, concomitantemente, ambos os requisitos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85. Como a OAB não tem, entre suas finalidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA

Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

estatutárias e sociais, as de proteger o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, V, b, da lei n.º 7.347/85), não tem legitimidade para propor ação civil pública (CPC, art. 267, VI). 3- Apelação não provida. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 02/02/2009, para publicação do acórdão. (grifado)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MÓVEL CELULAR. CRÉDITOS. PRAZO DE VALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. - A OAB não possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública tendente a discutir a legitimidade da fixação de prazo de validade para a utilização de créditos adquiridos pelos usuários do Serviço Móvel Celular Sistema Pré-pago, em razão da ausência de pertinência temática entre seus fins institucionais e o direito debatido, matéria adstrita ao direito do consumidor e não à classe profissional dos advogados. (grifado)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COOPERATIVA DE MÉDICOS. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM GRAU MÍNIMO APENAS AOS PROFISSIONAIS VINCULADOS A OUTROS PLANOS ILICITUDE. ART. 18 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. DERROGAÇÃO DA LEI N. 5.764/71. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Assiste ao Ministério Público legitimidade para defender judicialmente os interesses dos Usuários de planos de saúde, nos termos do art. 129, 111, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 1º da Lei 7.347/85. 2. "A OAB (Conselho Federal e Seccionais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA

Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

somente possui legitimidade para propor ação civil pública objetivando garantir direito próprio e de seus associados" (RESP 331. 403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 29/05/2006 p. 207), o que não se verifica no caso concreto: 3. Embora a apelante não tenha formalmente proibido o vínculo de seus cooperados com outros planos de saúde, resta nítido que, ao diminuir sua remuneração com base nesse único e exclusivo critério, inibiu tal fenômeno, estimulando a exclusividade na prestação do serviço. Procurou, portanto, obter indiretamente um resultado vedado pelo art. 18 da Lei n. 9.656/98, o qual prevalece sobre a Lei n. 5.764/71, quer pelo aspecto temporal, quer por sua especificidade. 4. A concentração de profissionais qualificados em uma única empresa pode acarretar distorções no mercado, conduzindo à monopolização do próprio serviço, o que, desnecessário dizer, prejudicaria sobremaneira os interesses dos consumidores. Logo, não se verifica mácula de inconstitucionalidade no citado dispositivo, pois embasado no art. 170, IV e V, da Carta Magna. 5. Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, que mudou seu posicionamento e passou a coibir práticas como a noticiada nos autos: REsp 883.639/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/12/2008; REsp 768.118/SC, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 30/04/2008. 6. Por fim, em anuência ao parecer do Ministério Público Federal (fl.757), não são devidos honorários sucumbenciais, vez que não há nos autos qualquer demonstração de má-fé da recorrente. Aplica-se, portanto, o art. 18 da Lei 7.347/85, em homenagem ao princípio da simetria. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação na verba honorária e para se reconhecer a ilegitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA

Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção CEARÁ EM LITISCONSÓRCIO COM A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ENTIDADE. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 807, DE 14 DE ABRIL DE 2009. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE AOS CONSUMIDORES DE CUSTOS ADICIONAIS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA DE FORTALEZA. PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A reforma especial que trata da legitimidade da autarquia federal Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura de ação civil pública é clara ao estabelecer que o ajuizamento das ações coletivas ali disciplinadas, de que é exemplo a ação civil pública, está a cargo do seu Conselho Federal (art. 54, XIV, Lei nº 8.906/94; 2. Da mesma forma, o Estatuto da Advocacia confere apenas ao Conselho Federal poderes de representação, em juízo ou fora dele, dos interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54, 11), prerrogativa não estendida aos Conselhos Estaduais, segundo se vislumbra do extenso rol do art.58. 3.A legitimação dos Conselhos Seccionais para o ajuizamento de ação civil pública fruto do disposto no art. 105, V, alínea "b", do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, apresenta-se ilegal, ante o evidente excesso regulamentar, caracterizado em razão de a matéria disciplinada na norma infralegal não encontrar fundamento de validade na lei. 4. Ainda que reconheça essa legitimidade ao Conselho Seccional, o art. 54, .II, limitou o poder de atuação da OAB às demandas que tenham por objetivo assegurar a defesa dos interesses coletivos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

individuais da classe dos advogados e não de todos os consumidores indistintamente, como no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

5. Apelação a que se nega provimento. (grifado)

Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa necessária.”

Correto o parecer, adotando-o como razão de decidir.

Ante o exposto, desprovejo a remessa necessária.

È como voto.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO NÃO TRATADO EM CORPOS HÍDRICOS. DANO AMBIENTAL. OAB NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO.

-Cuida-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO em face da CEDAE – CIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO, objetivando seja a ré condenada a fazer a captação do esgoto produzido na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com exceção das áreas da Barra da Tijuca, Recreio e Jacarepaguá, que já são objeto de Ação Civil Pública perante a 11ª Vara Federal, sob o nº 2000.5101013392-4, direcionando, necessariamente, todas as redes de captação para a respectiva estação de tratamento, bem como promover, nestas estações, o tratamento adequado de todo o esgoto coletado, antes do seu lançamento nos corpos hídricos, através de sistemas e níveis de tratamento (primário, secundário ou terciário) a serem aprovados por perícia técnica, diante das peculiaridades do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 471982/RJ2001.51.01.003883-0

local; finalmente requer seja a ré condenada em multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento.

-Assiste razão ao juízo a quo quando alega a ilegitimidade da OAB para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses difusos, haja vista que tal entidade atua em prol da classe de advogados, não podendo agir para tutela de direito coletivo. Dita função pertence, isto sim, ao Ministério Público, consoante se depreende dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de outras entidades arroladas nos incisos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, em sua redação atual.

-A OAB (Conselho Federal e Seccionais) somente possui legitimidade para propor ação civil pública objetivando garantir direito próprio e de seus associados (RESP 331. 403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 29/05/2006 p. 207), o que não se verifica no caso concreto.

-Remessa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover a remessa necessária, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 / 05 / 2010 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator